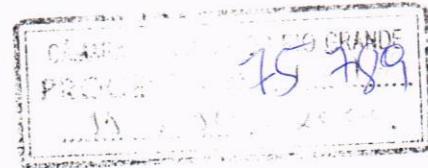




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Hs OF J.
AD

MENSAGEM/269

Rio Grande, 09 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 037, que **INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Certos de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com à habitual imparcialidade, colhemos o ensejo para renovar a V. Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VER. DANÚBIO SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 037, de 09 de outubro de 2000.

**INSTITUI O FUNDO DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO
SERVIDOR – FAPS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 5.028, de 03 de janeiro de 1996, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º – Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

§ 2º – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º – Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Doe órgãos, doe sangue, Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 2º – O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.

§ 1º – As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05-02-99.

§ 2º – As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º – Constituem recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referentes às contribuições de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de **10% (dez por cento)**, incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de **20% (vinte por cento)**, sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta lei;

Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



3

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27–11–98, se for o caso; e

VI – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º – A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º – O servidor abrangido pelas regras do Art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15–12–98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 4º – Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4

Art. 5º – Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 6º – O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º – A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 8º – As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, as entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

§ Único – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 9º – São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- I – três representantes indicados pelos servidores;
- II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL:

- I – dois representantes indicados pelos servidores;
- II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º – Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

6

§ 4º – Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º – A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 10 – Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor alteração das alíquota referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

Doa órgãos, doe sangue, Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

7

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 12 – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2000.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H.S.Q.J.

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

AO Consultor Jurídico
para parecer.
26.12.2000

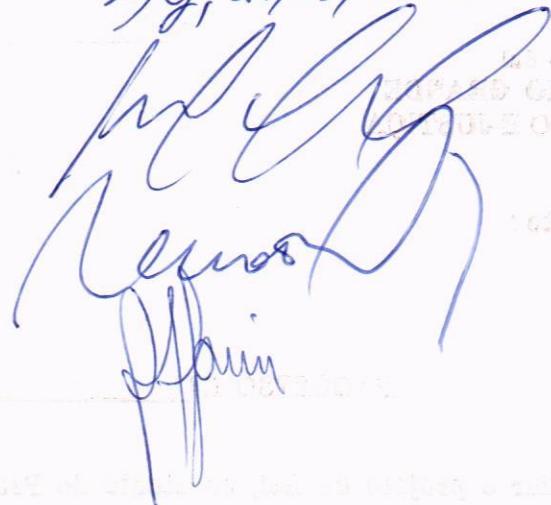
Dr. Antônio Lobo

O presente processo
veio a esta Consultoria
para exame. Ocorre, no
entanto, que em recente
reunião com o Sr. Decreto
rio da Administração e
Procuradores dos Tribunais,
foi solicitado a possibilidade
de sobreos festejos do mesmo, já que havia estabelecido
dos postos dentro feito a este respeito. Assim sendo,
sabemos a solicitação a a precisão do Conselho
Form. 12
1000 - 05/98

Manifestação do
Consultor Jurídico.

Enviada à Presidência.

RJ, 16/05/2004


Legal Advisor
Name
Spain



Assinatura

RESPONSAS

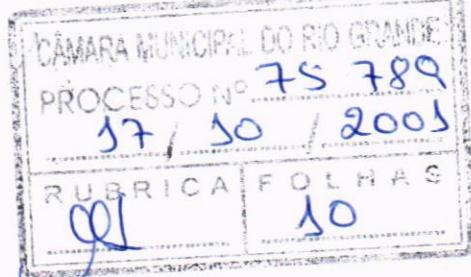
Este é o resultado da minha pesquisa sobre questões éticas
relacionadas ao direito de autor e suas implicações para o uso

de recursos naturais e sua aplicação na realidade brasileira.

Espero que seja útil para a sua análise.

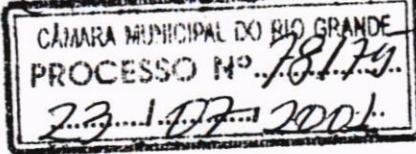


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/198

Aproseado em 08.08.2001
fla 7089



Rio Grande, 19 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução do **Projeto de Lei nº 037**, que "**INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", enviado através da **Mensagem nº 269**, de 09 de outubro de 2000.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 861/2001

Rio Grande, 13 de agosto de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, vimos devolver a Vossa Excelência , o Projeto de Lei 037, conforme solicitação da Mensagem 198 de 19 de julho do corrente ano.

Limitado ao exposto.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

**Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!